

A. I. N°
AUTUADO
AUTUANTE
ORIGEM
PUBLICAÇÃO

- 279266.0010/20-5
- MACAM COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS EIRELI
- WALMIR SALDANHA FEIJÓ
- DAT METRO / IFEP SERVIÇOS
- INTERNET – 16/10/2025

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0188-03/25-Vd**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS. O sujeito passivo logra em êxito em elidir parcialmente acusação fiscal. Os documentos comprobatórios das alegações defensivas foram analisados pelo autuante em sede de diligência que resultou na redução da exação. Infração parcialmente caracterizada. Preliminar de nulidade não acolhida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/09/2020, exige crédito tributário no valor de R\$ 1.851.940,49, acrescido da multa de 60%, em razão do cometimento da Infração 01 - **07.01.02.** Recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, nos meses de janeiro de 2016 a dezembro de 2017.

O Autuado impugna o lançamento, fl. 19 a 21, articulando os argumentos resumidos a seguir.

PRELIMINAR

Pugna pela nulidade do lançamento em razão da insegurança na tipificação da infração e no montante do débito tributário

Observa que o lançamento fiscal exige ICMS em razão de recolhimento a menor de ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição.

Registra que a Lei nº 3.956/81, em seu art. 129, § 4º, que *as eventuais incorreções ou omissões do auto de infração não acarretam nulidade, desde que seja possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário.*

Destaca que a infração tipificada é o recolhimento a menor do ICMS devido por antecipação na qualidade de sujeito passivo por substituição, ou seja, aquele em que se encerra a fase de tributação, não se exigindo o lançamento e pagamento nas etapas posteriores.

Assinala que o demonstrativo de débito apresentado traz o seguinte descritivo:

Demonstrativo: Antecipação parcial do ICMS recolhida a menor ou não recolhida - Lista de notas fiscais/itens

Afirma haver total disparate entre a infração e o demonstrativo que sustenta o lançamento, pois este trata de antecipação parcial do ICMS.

Registra que se está diante de nulidade de lançamento em razão da falta de segurança na natureza da infração.

Afirma ainda que, não podendo definir a natureza da infração, se encontra cerceada em seu direito de ampla defesa e contraditório, sendo também motivo de nulidade do lançamento, haja

vista que o ato praticado, ou seja, o lançamento de ofício (auto de infração), foi com preterição do direito de defesa. É isso que estabelece o art. 18, II, do RPAF-BA/99 RPAF.

Sustenta que, não sendo o demonstrativo o apropriado para a tipificação da infração, o montante do débito tornou-se uma incógnita (grandezza por determinar; aquilo que é desconhecido e se procura saber). Sendo assim, nos termos do § 4º, do art. 129, da Lei nº 3.956/81, é nulo o auto de infração em que não seja possível determinar o montante do débito tributário.

Afirma que no presente caso se estar também diante do teor da Súmula CONSEF nº 01, cujo teor reproduz.

Cita como precedentes jurisprudências: Acórdãos CJF nº 1064/99. 1071/99. 1123/99. 1132/99. 0122/00, 0292/00. 0457/00. 0721/00 0734/00. 0864/00. 0948/00. 1098/00. 1271/00. 1440/00. 1772/00. ISI 1/00. 1915/00, 0045/01 e 0103/01.

Ao tratar do mérito, menciona que por mera liberalidade, haja vista ser cristalina a nulidade do Auto de Infração nos termos arguidos em preliminar, vamos aqui abordar aspectos que comprovam que o lançamento e o demonstrativo são imperfeitos. São eles;

- a) para o exercício fiscal de 2016, há duplicidade de lançamento de ofício, pois em relação a antecipação parcial foi lavrado o auto de infração nº 269283.0003/17-8, e em relação à antecipação tributária foi lavrado o auto de infração nº 269283.0004/17-4, ambos tiveram seu curso processual transitado em julgado na esfera administrativa e foram pagos pela autuada (ACÓRDÃO CJF NO 0307-12/18 e ACÓRDÃO CJF Nº 0333-12/19, respectivamente);
- b) no demonstrativo apresentado, em razão da infração tipificada, não existem mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária;
- c) no demonstrativo existem mercadorias isentas;
- d) considerando o demonstrativo para antecipação parcial, o lançamento exigiu ICMS e mais a multa de 60%, quando deveria, tão-somente, exigir a multa, face ao que estabelece o art. 42, § 1º, da Lei nº 7.014/96.

Conclui requerendo a nulidade do lançamento de ofício e, acaso a nulidade não seja acatada e o autuante apresente novos demonstrativos, reque pela reabertura do prazo de defesa nos termos do § 4º, do art. 129, da Lei nº 3.956/81.

O Autuante presta informação fiscal, às fls. 27 a 29, nos termos a seguir enunciados.

De inicio diz que o Autuado apresenta, por intermédio de representante legal devidamente constituído, defesa tempestiva ao Auto de Infração em epígrafe. Observa que no item 1 de sua defesa, fl. 19, requer a nulidade deste Auto de Infração alegando que “o lançamento fiscal exige ICMS em razão de recolhimento a menor de ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição”.

Observa que requerimento se baseia no § 4º, do art. 129, da lei 3.956/81 que diz que “as eventuais incorreções ou omissões do auto de infração não acarretam nulidade, desde que seja possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, devendo as incorreções e omissões serem corrigidas e supridas pela autoridade competente, reabrindo-se o prazo de defesa”. Esta autuação se deu toda com base no RPAF-BA/99, com a utilização do Sistema de Auditoria da SEFAZ/BA - SIAFI.

Assinala que, por este sistema se apurou as divergências em razão do recolhimento a menor ou não recolhimento de ICMS por antecipação, apresentado em relatório e gravado em CD às fls. 04 a 07, enquadrando-se no cometimento da infração código 07.01.02 - “Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e/ou do exterior”. Conforme prevê a lei 3.956/81, trazida a este PAF pela defesa, há que se corrigir o inciso do Art. da Lei 7014/96 utilizado no enquadramento legal, à fl. 01, de “art. 8º, inciso II” para “Art. 8º, inciso I” para que não reste dúvida de que a infração corresponde às divergências apuradas e

discriminadas às fls. 04 a 07. em relatório com o título “Antecipação parcial do ICMS recolhida a menor ou não recolhida - Lista de notas fiscais”.

Por isso, assevera não haver como se falar em nulidade, dado que o procedimento fiscal demonstrou de forma clara e compreensiva a base de cálculo e o método aplicado para a apuração do tributo. No item 2 de sua defesa, alega a existência de mercadorias isentas no demonstrativo apresentado à folha 4 do Auto de Infração.

Afirma que acatou as alegações da defesa a apresenta em anexo, fls. 27 a 31 e CD à fl. 32, novo demonstrativo.

Menciona que também acatada a alegação da defesa referente aos Acórdãos CJF 0307-12/18 e CJF 0333-12/19, resultando, por fim, com a consideração dos valores já autuados, no Resumo do Débito que acosta às fls. 27 e 28, que resulta no valor de R\$ 1.085.208,78, tendo em vista restar comprovado o recolhimento do imposto em operação subsequente, é devida somente a multa de 60%, estabelecida no § 1º, da lei 7.014/96, devendo este Auto de Infração ser reduzido para o valor supracitado.

Manifestação às fls. 37 e 38, frisando inicialmente que a Lei nº 3.956/81, em seu § 4º, do art. 129, da Lei nº 3.956/81, é cristalina em estabelecer a reabertura do prazo de defesa se na informação fiscal forem apresentados novos demonstrativos.

Afirma que a intimação fiscal concedeu o prazo de dez dias para manifestação, portanto é nulo o ato praticado

Em relação ao mérito, destaca que mantém seus argumentos de impugnação apresentados na peça inicial de defesa, inclusive os apresentados em preliminar.

Observa que o Autuante informa que acatou as alegações quanto aos itens isentos lançados nos demonstrativos. E, em relação ao lançamento de ofício julgado no Acórdão CJF Nº 0307-12/18 (Auto de Infração nº 269283.0003/17-8), diz também que reduziu os valores já autuados.

Frisa, entretanto, que o Autuante comete erro nesse procedimento. Primeiro, não é o resultado do valor devido que deve ser subtraído. O objeto da autuação são as aquisições de mercadorias em operações interestaduais com objetivo de comercialização. Logo, a exclusão deve ocorrer em relação a cada documento fiscal indicado no demonstrativo, comparando-se o que foi indicado no demonstrativo do Auto de Infração nº 269283.0003/17-8 com o que foi indicado no demonstrativo do presente auto de infração. Segundo, o Autuante diz que o presente Auto de Infração se refere a antecipação parcial, porém aceita deduzir os valores indicados no Acórdão CJF Nº 0307-12/18 (antecipação parcial) e no Acórdão CJF Nº 0333-12/19 (antecipação tributária).

Acrescenta ainda que, existem itens que discriminam em tabela à fl. 38, adquiridos que não os foram para comercialização.

Arremata destacando que, tudo isso sem considerar que as aquisições interestaduais adquiridas com carga tributária superior 10,58% não estão alcançadas pela antecipação parcial.

Conclui pugnando pela reabertura do prazo de defesa nos termos do § 4º, do art. 129, da Lei nº 3.956/81, acaso a nulidade não seja acatada e o Autuante apresente novos demonstrativos.

O Autuante presta informação à fl. 43, observando que o Autuado apresenta, por intermédio de representante legal devidamente constituído, à fl. 37, Petição de Manifestação à Informação Fiscal prestada à defesa do Auto de Infração em epígrafe.

No item 1 da Manifestação, observa que o Autuado requer a nulidade da Intimação alegando “*reabertura de prazo de defesa se na informação fiscal forem apresentados novos demonstrativos*”. Baseia seu requerimento no § 4º, do art. 129, da lei 3.956/81. Afirma não caber a alegação, pois os demonstrativos apresentados na citada Informação Fiscal são os mesmos já autuados no Auto de Infração em epígrafe, com os valores reduzidos, pelo acatamento das alegações da Defesa apresentada à fl. 19.

No item 2 da Manifestação, diz que o Autuado traz de volta as mesmas alegações já trazidas na defesa à fl. 19, reiterando seus termos. Conforme consta em nossa Informação Fiscal à fl. 27, foram acatadas as alegações da defesa quanto à existência de mercadorias isentas no demonstrativo apresentado à fl. 04, que, retiradas, resultaram no Demonstrativo anexo à Informação Fiscal, à fl. 30. Também traz de volta a alegação trazida no item 2-a da sua defesa à fl. 21. Conforme consta em sua Informação Fiscal à fl. 27, também foi acatada a alegação da defesa, com o abatimento de todos os valores autuados no Auto de Infração nº 269283.0003/17-8 e no Auto de Infração nº 269283.0004/17-4, resultando no Resumo do Débito atualizado, apresentado na referida Informação Fiscal. Portanto, tendo sido integralmente aceitas todas as alegações do item 2-a da defesa, fl. 19, não resta nada a argumentar.

Solicitada por essa 3ª JJF Diligência às fls. 49 e 50, para que fosse acostado aos autos cópia do demonstrativo de apuração do Auto de Infração nº 269283.0003/17-8 e examinado de forma objetiva e incisiva todas a alegações da Defesa.

O Autuante presenta o resultado da diligência às fls. 59 a 62, depois de sintetizar a tramitação dos autos alinha os seguintes argumentos

Menciona que, uma vez que o Autuado retornou à arguição de nulidade, reforça que toda sua defesa, muito bem elaborada inclusive, é a prova cabal de que a acusação foi muito bem entendida. Observa que o art. 19, do RPAF-BA/99, não deixa dúvidas:

“Art. 19. A indicação de dispositivo regulamentar equivale à menção do dispositivo de lei que lhe seja correspondente, não implicando nulidade o erro da indicação, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o enquadramento legal.”

Diz que em cumprimento à diligência determinada pela 3ª Junta de Julgamento Fiscal e, também, atendendo ao requerido pelo Autuado, refizemos o demonstrativo analítico excluindo as Notas Fiscais que estão relacionadas nos demonstrativos dos Autos de Infração de nº 269283.0003/17-8 e nº 269283.0004/17-4 (cópias anexas dos demonstrativos).

Informa que também excluiu as mercadorias isentas e que não foram adquiridas para revenda (destinadas a uso e/ou consumo do estabelecimento).

Diz que também retificou as alíquotas de algumas mercadorias como charque, por exemplo.

No entanto, assinala que foi mantida a exigência quanto às mercadorias PROTETOR DE FOGAO GABOARDI 6UN CX C/50, APII. BALALAIKA FRUITS 1L - PP 6X1 - F. BLUEBERRY e ALUMGRILL 30CM X 40 MTS CX 25 pelo fato de se destinarem à comercialização e o mesmo quanto às mercadorias com carga tributária interestadual superior a 10,58%.

Informa que anexas à presente diligência, fls. 62, o demonstrativo devidamente retificado, assim como o demonstrativo de débito do Auto de Infração, reduzindo a exigência para R\$ 877.102,35.

O Autuado, à fl. 102, considerando a reabertura de prazo, (diligência fl. 50) concedida - solicitou que fosse alterada a data de ciência do Auto de Infração para 06/10/2022, e que fosse registrada essa nova data no PAF para lhe possibilitar usufruir do benefício previsto no inciso I, ou do § 1º, do art. 45, da Lei 7.014/96.

Consta à fl. 109v, despacho do Inspetor / IFEP Serviços denegando a solicitação do Autuado para mudança no PAF da data de ciência.

Manifesta novamente o Impugnante às fls. 117 a 120v, frisando que considerando os argumentos lançados na primeira defesa, as informações fiscais e manifestações da autuada, a 3ª JJF converteu os autos em diligência

Observa que o Autuante modificou a infração passando a exigir tão somente a multa de 60%, em conformidade com o art. 42, § 1º, da Lei nº 7.014/96.

RAZÕES DE MÉRITO

Destaca que enfrentará o mérito de acordo com o exercício fiscal.

Diz que em sua análise tem por demonstrativo o arquivo “AI_2792660010_Anexo1_v2.xlsx” apresentado pelo auditor fiscal.

Nesse sentido, apresentamos em anexo o arquivo tipo Excell “AI_2792660010_Anexo1_v2_defesa.xlsx”, a ser observado para os dois exercícios fiscais.

Afirma ser detentor de termo de acordo atacadista.

Exercício de 2016

Diz que sua análise tem por demonstrativo o arquivo “AI_2792660010_Anexo1_v2.xlsx” apresentado pelo auditor fiscal.

Observa que a aba “NF” que corresponde aos valores indicados na aba “ResumoNF”, que corresponde aos valores do quadro apresentado pelo auditor fiscal no bojo de sua informação fiscal de 04/10/2022.

Acusa que no exercício fiscal de 2016 existe duplicidade de lançamento de ofício, pois em relação a antecipação parcial foi lavrado o auto de infração nº 269283.0003/17-8, e em relação à antecipação tributária foi lavrado o auto de infração nº 269283.0004/17-4, ambos tiveram seu curso processual transitado em julgado na esfera administrativa e foram pagos pela autuada (Acórdão CJF Nº 0307-12/18 e Acórdão CJF Nº 0333-12/19, respectivamente).

Apresenta em anexo os seguintes documentos:

- a) anexo-01_AI-2692830003178.pdf – auto de infração nº 269283.0003-17-8;
- b) anexo-01_AI-2692830003178_Anexos.pdf – demonstrativo do auto de infração nº 269283.0003-17-8;
- c) anexo-01_AI-2692830003178_Antecip Parcial 2016 - 2.xls - demonstrativo em Excell do auto de infração nº 269283.0003-17-8;
- d) anexo-02_AI-2692830004174.pdf – auto de infração nº 269283.0004-17-4;
- e) anexo-02_AI-2692830004174-Anexos.pdf – demonstrativo do auto de infração nº 269283.0004-17-4;
- f) anexo-02_AI-2692830004174_Antecip Total 2016.xlsx - demonstrativo em Excell do auto de infração nº 269283.0004-17-4.

Assevera que sua análise nos permitiu concluir que:

- a) o produto SAL MOIDO (30X1) KG é produto isento (NF-e 162, ser 1, de 29/06/2016);
- b) o produto PN:DS3578-SRFU0100IR -- DS3578-SR FIPS USB KIT INCLUI PERPCABO USB BERCO FONT (NF-e 2557, ser 16, de 10/06/2016) e o produto SRLOCG-15,45X2,70-X4-SME62 (NF-e 749041, ser 1, de 11/10/2016), não são produtos destinados à comercialização;
- c) para os produtos oriundos dos Estados de Pernambuco, Ceará, Goiás, Paraíba e Sergipe, com alíquota interestadual de 12%, não é devida a antecipação parcial, conforme entendimento da DITRI indicado no PERGUNTA E RESPOSTAS acerca da antecipação parcial que assim indicou:

“Não há o que recolher a título de antecipação parcial, já que oriundo de Pernambuco ou qualquer outro Estado do Norte, Nordeste, Centro Oeste ou do Espírito Santo, a alíquota interestadual é de 12%, sem nenhuma dedução, e que, portanto, superior à carga tributária efetiva dos atacadistas que é de 10,588%, conforme o termo de acordo celebrado, se houver”.

- d) devem ser excluídas as notas fiscais que foram lançadas no auto de infração nº 269283.0003/17-8;
- e) devem ser excluídas as mercadorias a seguir indicadas em tabela que acosta à fl. 118, por se tratar de mercadorias sujeitas à substituição tributária e lançadas no Auto de Infração nº 269283.0004/17-4,

Afirma que da análise acima, somente é devida a antecipação parcial sobre os itens do demonstrativo que discrimina em tabela acostada à fl. 118v.

Assevera que no exercício de 2016 não considerou qualquer dedução relativa a recolhimento de antecipação parcial realizada no exercício, pois os valores foram deduzidos no Auto de Infração nº 269283.0003/17-8.

Diz que no documento “anexo-resumo.pdf” apresenta sua apuração para o exercício de 2016.

Exercício de 2017

Esclarece que sua análise tem por demonstrativo o arquivo “AI_2792660010_Anexo1_v2.xlsx” apresentado pelo Autuante.

Observa a aba “NF” que corresponde aos valores indicados na aba “ResumoNF”, que corresponde aos valores do quadro apresentado pelo auditor fiscal no bojo de sua informação fiscal de 04/10/2022.

Frisa que os produtos indicados à fl. 119, devem ser excluídas do lançamento, pois não se destinaram à comercialização.

Menciona que para os produtos oriundos dos Estados de Pernambuco, Paraíba, Sergipe e Espírito Santo, com alíquota interestadual de 12%, não é devida a antecipação parcial, conforme entendimento da DITRI indicado no PERGUNTA E RESPOSTAS acerca da antecipação parcial que assim indicou:

“Não há o que recolher a título de antecipação parcial, já que oriundo de Pernambuco ou qualquer outro Estado do Norte, Nordeste, Centro Oeste ou do Espírito Santo, a alíquota interestadual é de 12%, sem nenhuma dedução, e, que, portanto superior à carga tributária efetiva dos atacadistas que é de 10,588%, conforme o termo de acordo celebrado, se houver”.

Cita que o Autuante deixou de considerar os recolhimentos realizados a título de antecipação parcial para as operações do exercício fiscal de 2019, conforme planilha que colaciona às fls. 119 a 1290.

Destaca que no documento “anexo-resumo.pdf” apresenta sua apuração para o exercício de 2017.

PAGAMENTO DA PARCELA RECONHECIDA

Observa que, conforme indicado no documento “anexo-resumo.pdf”, apuramos a multa devida em R\$ 65.054,09, considerando a reabertura do prazo de defesa em 06/10/2022, conforme termo de ciência em anexo, solicitamos a emissão de DAE para os valores de multa reconhecidos, conforme indicado no requerimento e demonstrativo apresentado no anexo “Requerimento-Demonstrativo.pdf”.

Informa que solicitou emissão de DAE para pagamento do valor reconhecido e foi surpreendido com a resposta de que “Bom dia, como dito anteriormente não tenho autorização para emissão deste DAE”. O pedido foi dirigido ao e-mail parcelamento_datmetro@sefaz.ba.gov.br, e toda conversa por ser lida no documento em anexo “email-dat-metro-parcelamento.pdf”.

Afirma que recusaram, inclusive, emitir um DAE para depósito administrativo. Diz que posteriormente, encaminhou outro e-mail para atendimentosicred@sefaz.ba.gov.br. O e-mail foi redirecionado para o e-mail parcelamento_datmetro@sefaz.ba.gov.br e o resultado foi o mesmo. Diz a presentar, em anexo, o DAE encaminhado pela SEFAZ.

Assinala que para ter seu direito preservado, a autuada fez recolhimento de DAE referente a depósito

Conclui assinalando ser pertinente a revisão dos demonstrativos.

O Autuante à fl. 132 declara estar ciente da Manifestação do Autuado às fls. 101 a 131.

Em nova diligência solicitada por essa 3ª JJF, fl. 135, para que fosse prestada nova informação objetiva enfrentando todas as alegações do Impugnante, o Autuante informou às fls. 138 a 141,

O Autuante ao apresentar o resultado da diligência, fls. 138 a 140, inicialmente destaca que considerando a Manifestação do contribuinte, apresentando os seguintes argumentos: o Autuado

ser detentor de termo de acordo atacadista; duplicidade e lançamento de ofício devido ao lançamento de Notas Fiscais cujo imposto foi exigido nos Autos de Infração nº 269283.0003/17-8; inclusão de mercadoria isenta: sal moído; de mercadorias que não são destinadas à comercialização; de mercadorias oriundas dos Estados de Pernambuco, Ceará, Goiás, Paraíba e Sergipe, com alíquota interestadual de 12%; de mercadorias enquadradas no regime de Substituição Tributária, fls. 118.

Diz concluir, diante dos fatos trazidos pelo Autuado na sua Manifestação:

Termo de Acordo Atacadista - conforme se depreende dos demonstrativos, tanto do revisado na diligência quanto no desta Informação ao Processo, foi considerada a redução prevista no art. 1º, do Dec. nº 7799/00, de 41,176%.

Duplicidade Notas Fiscais Autos de Infração nº 269283.0003/17-8 - nesta Informação ao Processo foram excluídas algumas Notas Fiscais que remanesceram (não foram excluídas no âmbito da diligência).

Sal moído - A mercadoria sal moída está excluída do levantamento.

Mercadorias que não são destinadas à comercialização - foram excluídas do levantamento as mercadorias destinadas a uso e/ou consumo do estabelecimento (não destinadas à revenda) que estavam relacionadas no demonstrativo.

Mercadorias oriundas dos Estados de Pernambuco, Ceará, Goiás, Paraíba e Sergipe - foram excluídas as aquisições de mercadorias oriundas desses Estados cuja alíquota interna, após a redução da base de cálculo, resulte na carga tributária de 10,59%. Ou seja, não foram excluídas as mercadorias cuja alíquota interna é superior a 17% e 18%. No caso concreto, mercadorias com alíquota interna de 27%.

Mercadorias enquadradas no regime de Substituição Tributária - foram excluídas do levantamento as mercadorias enquadradas no regime de Substituição Tributária.

Em resumo, foram acolhidas todas as alegações defensivas destacadas na Manifestação do contribuinte, fls. 117 a 130, devidamente checadas e comprovadas e considerados os recolhimentos referentes ao exercício de 2017, fls. 119 a 120.

Após os devidos ajustes, o demonstrativo de débito, que colaciona à fl. 140 e CD à fl. 142, o débito passa para R\$ 401.115,95.

O Defendente se manifestou à fl. 147, asseverando que ainda remanesçiam no último levantamento fiscal elaborado pelo Autuante, notas fiscais não consideradas pelo Autuante acostando planilhas às fls. 148 a 156, sendo pertinente a revisão dos demonstrativos

O Autuante informa à fl. 161, informa que ao examinar as peças que integram o presente Auto de Infração, especificamente as peças defensivas e arquivos anexados, constata não haver qualquer referência às notas fiscais relacionadas às fls. 148 a 156v, não sendo, portanto, motivo das diligências de fls. 59 a 98, manifestação de fls. 117 a 130, determinação de Diligência, fl. 135 e Informação ao Processo, fls. 138 a 142.

Conclui destacando que, independentemente do que preconiza o art. 2º, do Dec. nº 7629/99, há de se ater ao disposto no art. 123, § 5º, atentando-se para o fato de se tratar de prova irrefutável, o que não se demonstrou ser o caso.

Essa 3ª JJF, converte os autos em nova diligência, fl. 167, para que o Autuante procedesse ao exame da planilha apresentada pelo Autuado às fls. 148 e 156 e realizar as exclusões e ajustes necessários para eliminar do levantamento fiscal os itens alcançados pelo Auto de Infração 269283.0003/17-8, bem como os itens sujeitos à Substituição tributária, elaborando novos demonstrativos de apuração e de débito.

À fl. 172, informa que o Autuado concordou com os valores apurados em sede de diligência discriminado em novo demonstrativo acostado às fl. 138 a 141, e protocolou o Requerimento de

Parcelamento de Débito conforme consta às fls. 1 a 9, do Processo SIPRO 012059/2025-4. Declara seu entendimento de que este Processo se encerrou por pagamento do Autuado dos valores apurados.

Constam às fls. 174 e 178, cópia do Requerimento de Parcelamento de Débito e do Demonstrativo de Débito, reconhecido no valor de R\$ 401.115,96, que correspondente ao valor apurado pelo Autuante no demonstrativo acostado à fl. 140, nos ajustes e correções em decorrência da solicitação de diligência, fl. 135.

VOTO

Inicialmente, cabe enfrentar a preliminar de nulidade suscitada pelo Impugnante em razão da insegerurança na tipificação da infração e no montante do débito tributário alegando que a infração tipificada é o recolhimento a menos do ICMS devido por antecipação na qualidade de sujeito passivo por substituição, ou seja, aquele em que se encerra a fase de tributação, não se exigindo o lançamento e pagamento nas etapas posteriores, enquanto o Demonstrativo de apuração, fls. 04 e 05 e CD à fl. 07 trata de Antecipação parcial do ICMS recolhida a menos ou não recolhida - Lista de notas fiscais/itens.

Afirma que se está diante de nulidade de lançamento em razão da falta de segurança na natureza da infração, uma vez que não podendo definir a natureza da infração, se encontra cerceada em seu direito de ampla defesa e contraditório, sendo também motivo de nulidade do lançamento, haja vista que o ato praticado, ou seja, o lançamento de ofício foi realizado com preterição ao seu direito de defesa, consoante previsão do inciso II, do art. 18, do RPAF-BA/99 RPAF.

Ao compulsar os elementos que integram e instruem os presentes autos, constato que, apesar do equívoco na descrição da irregularidade cometida ao identificar infração como sendo Substituição Tributária, o demonstrativo que caracteriza, fundamenta a autuação e dimensiona o débito indicando pormenorizadamente a sua origem por nota fiscal, não deixa dúvida que a exigência fiscal se trata de antecipação parcial.

Ademais, o Autuado tomou ciência de que se trata recolhimento a menos de antecipação parcial por ocasião da informação prestada pelo Autuante, ocasião em que acolheu parcialmente as alegações comprovadas pela Defesa, já reconhecendo que, de fato, se trata de antecipação parcial e apontando e identificando os equívocos que entendeu constarem no levantamento fiscal, tendo sido, inclusive, reaberto o prazo de Defesa de sessenta dias como se verifica à fl. fl. 97.

Ante o expedito, não vislumbro óbice algum, no presente caso, que impedissem a compreensão da acusação pelo Autuado, pelo que rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

Nesse sentido, no que tange às questões formais, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, encontrando-se definidos, o autuado, o montante devido e o fato gerador do débito tributário exigido. Portanto, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, não estão incursos em quaisquer das hipóteses do art. 18, do RPAF-BA/99, para se decretar a nulidade da autuação.

No mérito, o presente lançamento imputa ao sujeito passivo o cometimento de falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outras Unidades da Federação.

Em sede defesa, o Impugnante pugnar pela insubsistência da autuação articulou os seguintes argumentos:

- a) para o exercício fiscal de 2016, há duplicidade de lançamento de ofício, pois em relação à antecipação parcial foi lavrado o Auto de Infração nº 269283.0003/17-8, e em relação à antecipação tributária foi lavrado o Auto de Infração nº 269283.0004/17-4, ambos tiveram seu curso processual transitado em julgado na esfera administrativa e foram pagos pela autuada (Acórdão CJF Nº 0307-12/18 e Acórdão CJF Nº 0333-12/19, respectivamente);
- b) no demonstrativo apresentado, em razão da infração tipificada, não existem mercadorias

- sujeitas ao regime de substituição tributária;
- c) no demonstrativo existem mercadorias isentas;
 - d) considerando o demonstrativo para antecipação parcial, o lançamento exigiu ICMS e mais a multa de 60%, quando deveria, tão-somente, exigir a multa, face ao que estabelece o art. 42, § 1º, da Lei nº 7.014/96.

O Autuante ao prestar informação fiscal e no atendimento de diligências solicitadas por essa 3ª JJF, foi reduziu parcialmente o valor originariamente lançado de ofício e ao atender a diligência à fl. 135, para enfrentar de forma objetiva todas as alegações apresentadas pela Defesa em todas suas manifestações anteriores, refez o demonstrativo de apuração e de débito que resultou na redução do valor do débito para R\$ 401.115,96, acostado à fl. 141.

O Autuado se manifestou à fl.147, acerca do novo demonstrativo elaborado pelo Autuante assinalando que e no referido demonstrativo ainda constam itens que foram alcançados pelo Auto de Infração de nº 269283.0003/17-8, bem como itens sujeitos a substituição tributária.

Foram convertidos os autos em diligência para que o Autuante procedesse aos ajustes cabíveis excluindo as inconsistências devidamente comprovadas apresentadas pelo Impugnante.

O Autuante à fl. 172, informa que o Impugnante parcelou o valor do débito apurado em seu demonstrativo acostado à fl. 140, no montante de R\$ 401.115,96, conforme cópia do Pedido de Parcelamento de Débito, fl. 174 e Demonstrativo de Débito, fl. 178.

Ao examinar os elementos que compõem os autos, precipuamente o novo demonstrativo de apuração efetuado pelo Autuante e acostado à fl. 140, reduzindo o débito para R\$ 401.115,96, constato que os ajustes realizados estão alicerçados nas comprovações carreadas aos autos pelo Impugnante e de acordo com o preconizado pela legislação de regência.

Por isso, acolho o referido demonstrativo de débito e considerando que o Autuado parcelou o débito no mesmo montante apurado pelo Autuante, não mais remanesce lide a ser dirimida nos presentes autos.

Concluo pela subsistência parcial da autuação no montante de R\$ 401.115,96.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279266.0010/20-5, lavrado contra **MACAM COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS EIRELI**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 401.115,96, acrescido da multa de 60%, prevista na alínea “d”, do inciso II, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF-BA/99, aprovado pelo Dec. nº 7.629/99, alterado pelo Dec. nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 10 de setembro de 2025.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA